**PARECER Nº 111/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 052/2025**

## 1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Matheus Dias, que "institui o Programa Municipal de Incentivo ao Emprego e à Reinserção Social de Dependentes Químicos".

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município de Divinópolis programa voltado ao incentivo ao emprego e à reinserção social de dependentes químicos, visando estimular o acesso ao emprego e a reinserção social de indivíduos em processo de recuperação da dependência química.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto "visa reduzir recaídas de dependentes químicos em tratamento, promovendo sua reinserção social, por meio do incentivo ao emprego. A recaída é um desafio significativo no tratamento da dependência química. Estudos indicam que as taxas de recaída após um ano de tratamento podem variar entre 40% e 60%, dependendo de diversos fatores, como a gravidade da dependência e o suporte pós-tratamento. No Brasil, a situação é preocupante: cerca de 6% da população, aproximadamente 12,4 milhões de pessoas, sofrem de dependência química. Além disso, quase 30 milhões de brasileiros têm algum familiar nessa condição. Esses dados ressaltam a necessidade de estratégias de prevenção e suporte contínuo para dependentes químicos, visando reduzir as taxas de recaída e promover uma recuperação sustentável. No empenho de auxiliar na melhoria desta triste realidade, propomos o presente Projeto de Lei para estimular a contratação formal de dependes químicos e sua capacitação profissional, garantindo melhores condições de reinserção social. O modelo proposto não gera custos diretos para o Executivo Municipal, uma vez que se baseia em incentivos ao setor privado e parcerias estratégicas."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



Documento assinado digitalmente - QRJ-MX9-LDL-45V
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que viabiliza a criação de programa municipal voltado ao estímulo ao emprego e à reinserção social de indivíduos em processo de recuperação da dependência química, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

### 2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

### 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que viabiliza a criação de programa municipal voltado ao estímulo ao emprego e à reinserção social de indivíduos em processo de recuperação da dependência química, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.



Documento assinado digitalmente - QRJ-MX9-LDL-45V
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis programa voltado ao incentivo ao emprego e à reinserção social de dependentes químicos, visando estimular o acesso ao emprego e a reinserção social de indivíduos em processo de recuperação da dependência química, a partir da autorização para concessão de tratamento favorecido em processos licitatórios realizados pelo Município ou para a redução ou isenção de tributos municipais, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Em se tratando de proposição autorizativa de conteúdo genérico, sem imposição da realização de ações ou da imposição de encargos, afasta-se a ideia de eventual usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 052/2025.



Documento assinado digitalmente - QRJ-MX9-LDL-45V
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Divinópolis, 07 de maio de 2025.

| **Anderson da Academia** | **Welington Well** | **Ney Burguer** |
|---|---|---|
| Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis |

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 052/2025



Documento assinado digitalmente - QRJ-MX9-LDL-45V
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 07/05/2025 às 15:43:06

## Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 07/05/2025 às 15:44:49 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 07/05/2025 às 16:06:16 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 07/05/2025 às 16:29:01 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 07/05/2025 às 16:38:33 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**QRJ** **MX9** **LDL** **45V**